



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.003614/00-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI
Recorrente Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2000

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

A limitação formal para que os pedidos de ressarcimento de IPI sejam individualizados por trimestre-calendário só surgiu com o advento da IN SRF n. 728/2007. Logo, os pedidos formalizados antes de tal disposição normativa não estão sujeitos à tal exigência procedimental, devendo ser regularmente processado e os créditos vindicados devidamente analisados em seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que o pedido de ressarcimento seja processado. Sustentou pela recorrente Jefferson Ferreira Antunes de Souza, OAB/SP 325.703

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 21/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados, me valho de parte do Relatório desenvolvido pela DRJ-Santa Maria (acórdão n. 18-8.583 - fls. 2.493/2.497), o qual adoto como meu nos termos abaixo:

O estabelecimento industrial, acima qualificado, formulou os pedidos de compensação de fls. 1 e 167, nos valores respectivos de R\$ 664.765,47 e R\$ 125.423,52, considerados como Declaração de Compensação por força do disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n 2 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

1.1 A verificação do pleito considerou que a utilização de créditos de IPI nas compensações pretendidas pelo interessado dependia do atendimento das exigências das normas que regulamentam os procedimentos atinentes ao reconhecimento de sua legitimidade. De acordo com a informação das fls. 2004 a 2210, os pedidos de compensação não se fizeram acompanhar do competente pedido de ressarcimento, tornando-os ineficazes para os fins próprios de uma Declaração de Compensação, i.é.: extinção dos débitos compensados sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, o processo não foi devidamente instruído pelo interessado, que não se adequou à intimação da Delegacia de Fiscalização —DEFIC-RJO. À vista dessas considerações, a autoridade não conheceu o mérito do pleito, mas não aplicou a sanção prevista no art. 40 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, porque remanesciam débitos que deveriam ser cobrados, exarando o Despacho Decisório da fl. 2211, que não homologou as compensações.

2 Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 2214, verso), mas inconformado, o interessado formulou a reclamação das folhas 2240 a 2249, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 2250 a 2269) e instruída com os documentos das folhas 2270 a 2279. Após resumir os fatos relacionados com a demanda, argumenta que:

a) Pretendendo utilizar o saldo credor de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos tributados, formulou pedido de compensação desse saldo com débitos de IRPJ (R\$ 493.059,14) e CSLL (R\$ 171.706,33) relativos ao PA .100.000;

b) Cumpriu todas as exigências impostas .pela intimação datada de 11/01/2001, em 07/02/2003;

c) não foi intimado da sanção cominada para o não atendimento das intimações;

d) a análise dos documentos produzidos pelo recorrente e que acabaram sendo indevidamente juntados ao presente processo. revelará que o Despacho Decisório fundamentou-se em fatos que não ocorreram na realidade;

e) cumpriu integralmente todas as determinações contidas na intimação expedida pela Fiscalização (pedidos de ressarcimento autônomos, instruídos com documentos relativos ao período de

apuração correspondente, que deixaram de ser autuados em processos novos por culpa que não lhe pode ser imputada;

f) ainda que assim não fosse e se lhe impusesse a culpa, nada impediria que a autoridade administrativa determinasse o traslado dos documentos para autos próprios ;

g) o mero descumprimento de um dos requisitos formais na apresentação do pedido não constitui vício absoluto que fulmina seu processamento, mas vício relativo, passível de ser regularizado, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;;

h) em razão do transcurso do prazo entre o nascimento do direito de crédito e a intimação da decisão administrativa, a manutenção do despacho decisório causará danos recorrente, já que seu direito de crédito será alcançado pela decadência, ao passo que os débitos não, fato que viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

(...) (grifos nosso).

2. Submetida a julgamento, a Impugnação interposta pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ-Santa Maria (acórdão n. 18-8.583 - fls. 2.493/2.497), conforme expõe a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Correto o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, cujo crédito não teve sua liquidez e certeza cabalmente comprovadas, em face da inação do interessado em instruí-lo com a documentação .comprobatória de seu direito.

Solicitação Indeferida.

3. Diante deste quadro, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 2.499/2.506, oportunidade em que o contribuinte repisou os fundamentos já externados em sua Manifestação de Inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

5. O recurso em apreço preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da motivação do acórdão recorrido e da necessidade de processamento do pedido de ressarcimento formulado pelo Recorrente

6. Ao se analisar o acórdão recorrido de fls. 2.493/2.497, é possível verificar que o Relator do caso (então julgador *Alexandre Kern*) pautou seu voto no fundamento de que, segundo disposto no art. 19 da IN-SRF 600/05, os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI deveriam ter sido individualmente apresentados por trimestre-calendário e não de forma única, como elaborado pelo contribuinte¹. Em suma, o indeferimento decorre exclusivamente desta questão formal, conforme se observa do seguinte trecho do voto citado:

3.3 Trata-se de verificar se o interessado atendeu, ou não, as exigências contidas nos itens 1 a 4 da informação fiscal das folhas 324 a 326, conforme requerido As fls. 330, em especial a exigência contida no item 3 da solicitação (fl. 325). Para tanto, remeto a análise da questão para a resposta do contribuinte, capeada pela petição das folhas 331 e 332. No rol de documentos a que faz menção a referida petição consta, no item 02, "Pedido de Ressarcimento". A fl: 334, encontra-se o pedido de ressarcimento de IPI, único, referente aos três primeiros trimestres-calendário de 2000. Ora, o item "3" (fl. 325) da informação fiscal das folhas 324 a 326 é claro, ao requerer a protocolização de novos processos, um para cada trimestre civil, devidamente instruídos com os Pedidos de Ressarcimento próprios. Queda evidente que o interessado não atendeu ao requerido.

3.4 O que deveria ter sido feito (pelo interessado) é a segregação do pedido único em três, cada um com a sua documentação própria, dando cobertura ao saldo emergente ao final de cada trimestre-calendário, tudo - capeado pelo pedido formulário próprio, que resumiria o pleito. Veja-se que não se trata de desapensar o pedido da fl. 334 do presente processo, para autuá-lo num outro. Tivesse instruído seu pedido na forma e com os documentos requeridos, ainda que autuados num único processo, mesmo que por culpa do requerente, seu o pleito já teria sido apreciado, pois nada obstaría a que a separação dos mesmos fosse procedida de ofício.

3.5 Em não o fazendo, sujeitou-se ao indeferimento, pois a Administração, nos casos da espécie, não pode suplementar a iniciativa do beneficiário. E que o art. 29 (sic) da IN-SRF n. 600, de 2005, abaixo transcrito, autoriza a autoridade competente para análise do pleito a condicioná-lo à apresentação de documentos comprobatórios do direito:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de, créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive, arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no

¹O pleito do contribuinte abrangeu o período compreendido entre 01/01/2000 a 31/09/2000.

estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

(...) (fl. 2.496 - grifos nosso).

7. O fundamento, portanto, para a improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi a exigência formal alhures relatada e que, em tese, encontraria guarida normativa no art. 19 da IN/SRF n. 600/05. Penso, todavia, de forma diferente.

8. Primeiramente, entendo que o comando do art. 19 da IN/SRF n. 600/05² não estabelecia uma regra procedimental (forma) para a aprovação de pedidos de ressarcimento para créditos de IPI, mas atribuía competência para que o fiscal responsável pela análise do pedido exigisse documentos fiscais necessários para atestar a qualidade (mérito) do crédito almejado.

9. Em segundo lugar, o pedido de ressarcimento em questão é datado de **07 de fevereiro de 2003**, conforme atesta documento de fls. 334, i.e., muito antes de existir a IN/SRF n. 600/05, publicada no DOU de 30/12/2005, data em que também passou a ter vigência, no termos do seu art. 77³. Logo, referida Instrução Normativa não poderia servir de fundamento para a exigência procedimental estampada no acórdão recorrido, ou seja, para que os pedidos de ressarcimento fossem individualizados trimestralmente.

10. À época em que realizado o pedido de ressarcimento pelo Recorrente (07/02/2003) estava vigente a IN/SRF n. 210/02, a qual só foi revogada pela IN/SRF n. 460, de 17 de outubro de 2004. Em relação ao ressarcimento de IPI aqui tratado, a IN/SRF n. 210/02 assim previa em seu art. 14:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da

² "Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas."

³ "Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003\)](#)

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003\)](#)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003\)](#)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

11. Ao se analisar o referido dispositivo, em especial seu §2º, é possível constatar que não há qualquer previsão para que o pedido de ressarcimento de IPI fosse, à época dos fatos aqui tratados, individualizado trimestralmente. Em verdade, referida exigência só passou a existir em 20 de março de 2007, com o advento da IN/SRF n. 728/2007, que assim previu em seu art. 16:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

(...).

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

(...) (g.n.).

12. Tal fato, inclusive, não passou despercebido por este Tribunal Administrativo, conforme se observa da decisão da lavra do Presidente desta turma julgadora, Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores, assim como o transporte do saldo credor da escrita para períodos de apuração subseqüentes para a mesma finalidade.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Com o advento da IN SRF 728/2007 cada pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita deve se referir a um único trimestre calendário.

MULTA DE MORA.

Os débitos tributários e não pagos no vencimento sujeitam-se à multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão n. 3403-002.387; Processo n. 17878.000255/2009-01; Resultado: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte obter o ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em virtude do transporte de trimestres anteriores. Sustentou pela recorrente o Dr. Fábio Bernardo. OAB/SP nº 304.773.).

13. No transcorrer do seu voto, assim se manifestou o respeitável Conselheiro a respeito do tema em debate:

(...).

*A interpretação acima exposta foi ratificada pela IN 728/2007, que acrescentou o § 7º ao art. 16 da IN 600/2005. O referido § 7º está em total harmonia com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao prescrever que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, **devendo ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.***

Tal determinação está em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois a primeira utilização do saldo credor continua sendo o abatimento dos débitos no período de apuração. Somente na hipótese de ainda restar saldo credor acumulado no período é que será possível o aproveitamento mediante ressarcimento ou compensação.

Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11, parte final, da Lei nº 9.779/99 e também no art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.

Observe-se que o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 já impõe que o período de apuração do ressarcimento seja trimestral. O que a

IN 728/2007 fez foi impedir que um mesmo Perdecomp contemple saldos credores de dois ou mais trimestres calendário.

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que, atualmente, embora haja vedação de se incluir no pedido de ressarcimento saldos credores de mais de um trimestre calendário, não existe óbice algum quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.

(...) (grifos do Autor, sublinha nossa).

14. E, ao que tudo indica, o próprio Relator do caso aqui recorrido na DRJ (então julgador *Alexandre Kern*) reviu a posição externada na decisão aqui atacada, uma vez que, já na qualidade de Conselheiro deste Tribunal, participou do julgamento acima indicado como precedente (Acórdão n. 3403-002.387) e acompanhou o voto do então Relator, o qual - diga-se de passagem - foi seguido por **unanimidade**.

15. Diante deste quadro, a decisão proferida no presente caso deve ser revista, para que os pedidos de ressarcimento [(i) janeiro a setembro e (ii) outubro a dezembro] apresentado pelo Recorrente sejam devidamente processados e, no mérito, a fiscalização avalie se o contribuinte tem ou não o direito ao crédito vindicado.

Dispositivo

16. Diante do exposto, **voto para dar provimento ao Recurso Voluntário** interposto pelo contribuinte, devendo os seus pedidos de ressarcimento ser processados para que, no mérito, a fiscalização avalie se o contribuinte faz jus ou não ao crédito vindicado administrativamente. Ato contínuo, elabore despacho fundamentado acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido de restituição do contribuinte e, conseqüentemente, notifique-o do inteiro teor do despacho aqui citado e também dos cálculos efetuados, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de eventual manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, caso haja indeferimento total ou parcial do pleito.

17. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator